

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1950/2024

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

[REMOVIDO] ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, 85 anos, com o diagnóstico de coxartrose avançada, além de outras comorbidades (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 a 14), solicitando o fornecimento de cirurgia de artroplastia total de quadril (Evento 1, INIC1, Página 12).

De acordo com a Portaria n. 503, de 08 de março de 2017, que aprova normas de autorização de prótese total de joelho e de prótese total de quadril híbrida, a artroplastia total híbrida do quadril é a melhor opção de tratamento para os casos de artrose avançada e nas fraturas de colo femoral, pois propicia a melhora da função, diminuição da dor e consequente melhoria da qualidade de vida do paciente. Está indicado em pacientes com faixa etária entre 40 e 85 anos de idade, com artrose incapacitante e que apresentem condições clínicas satisfatórias para suportar o procedimento cirúrgico. As principais complicações do emprego da artroplastia total do quadril híbrida são a infecção no sítio cirúrgico, eventos tromboembólicos, afrouxamento asséptico dos componentes, fratura periprotética, desgaste do polietileno, luxação da prótese e lesõesneurovasculares.

Desta forma, informa-se que a cirurgia de artroplastia total de quadril está indicada ao tratamento do quadro clínico do Autor - coxartrose avançada (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 a 14). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: artroplastia total primária do quadril cimentada, artroplastia total primária do quadril não cimentada / híbrida, sob os códigos de procedimento: 04.08.04.008-4, 04.08.04.009-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que se tratar de demanda cirúrgica, somente após avaliação do médico especialista que acompanhará o caso do Autor, poderá ser definido o tipo de abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (ANEXO), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que o Autor é atendido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Hospital Federal do Andaraí, e já inserido em fila cirúrgica (Evento 1, ANEXO2, Página 14). Assim, informa-se que é de sua responsabilidade garantir a continuidade do tratamento ortopédico do Autor (coxartrose avançada à esquerda e leve à direita) ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

É o parecer.

À 7ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.